



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 2019 (Do Sr. Diego Pimentel)

Dispõe sobre o ingresso no ensino superior por estudantes que tenham desenvolvido renomadas pesquisas e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Instituições Públicas de ensino superior deverão reservar parte de suas vagas, em cursos específicos, a estudantes que tenham desenvolvido pesquisas na área do curso pleiteado de grande inovação científica, bem como que tenham amplo impacto social.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo estará vinculada a previsão disposta no art. 2º.

Art. 2º As Universidades que estabelecerem esta forma de ingresso deverão comprovar que os cursos a que se destinará tal reserva de vagas terão estrutura para que o discente possa desenvolver/aprimorar sua linha de pesquisa.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação ou às Secretarias de Educação, se a IES for estadual, fiscalizar os dispostos no *caput* deste artigo, inclusive cabendo a cassação desta forma de ingresso se verificar o descumprimento desta norma;

§ 2º Esta modalidade de reserva de vagas não poderá exceder o limite de 5% das vagas do curso a que seja ofertada;

§ 3º A participação do estudante neste processo seletivo não o impedirá de realizar as demais formas de seleções de ingresso da IES.

Art. 3º A forma de avaliação das pesquisas deverá ser feita por uma comissão de professores da área de abrangência, a ser designada pela própria Universidade, bem como deverá ter, no mínimo, 1 (um) representante do Ministério da Educação ou da Secretaria de Educação.

§ 1º As Universidades poderão convidar professores/pesquisadores de fora da IES para compor esta comissão, desde que estes possuam notável saber na área de abrangência;

§ 2º Declarar-se-á impedido, sob pena de nulidade do processo seletivo, a banca que estiver composta por parentes em até terceiro grau do candidato, bem como composta por aquele que, por qualquer motivo que refulja o acadêmico, tenha interesse na aprovação daquele candidato.

Art. 4º Caberá à Universidade regulamentar as demais normas atinentes ao processo seletivo que não estiver disposta nesta Lei.

Art. 5º As Universidades terão o prazo de 1 (um) ano para se adequar a esta Lei, devendo justificar, caso opte por não incluir os seus dispostos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos diversos foram os casos de estudantes de ensino médio brasileiros que desenvolveram inúmeras pesquisas científicas de grande repercussão, inovação e impacto no campo científico, muitas vezes premiadas internacionalmente. Indubitavelmente, pode-se afirmar que estes estudantes são motivo de orgulho para o país, não apenas pelo seu desenvolvimento pessoal e científico, bem como pelo progresso que podem trazer à nossa Nação.

Contudo, adversativamente ao grande impacto destas pesquisas, poucas ainda são as oportunidades que estes jovens cientistas encontram no país para desenvolver suas pesquisas, especialmente em relação ao ensino superior. Ainda enraizados na cultura do tradicional vestibular, muitas vezes esses estudantes conseguem vagas em Universidades estrangeiras, mas não nas de nosso país. É lamentável que um estudante consiga vaga numa instituição como Harvard ou MIT, mas não tenha condições de entrar na USP, Unicamp, UFRJ e afins devido a sua forma de ingresso que não privilegia a inovação e a pesquisa.

Deste modo, apresento este Projeto no escopo de que seja possível as Universidades reservarem parte de suas vagas a estudantes que, ainda no período anterior ao ensino superior, tenham desenvolvido pesquisas que – comprovadamente – tenham grande impacto na pesquisa científica e na inovação. É imprescindível que desenvolvamos métodos que possibilitem a estas pessoas desenvolverem no país, sem ter de “exportar nosso conhecimento”.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.
Deputado Diego Pimentel.